



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.957991/2012-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-006.768 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2019
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente REFRESCOS BANDEIRANTES IND E COM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

FALTA DE RETIFICAÇÃO NA DCTF.

Nos pedidos de restituição e compensação PER/DCOMP, a falta de retificação da DCTF do período em análise não é impedimento para deferimento do pedido, desde que o contribuinte demonstre no processo administrativo fiscal, por meio de prova idônea, contábil e fiscal, a existência da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007

COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. A mera alegação do direito creditório, desacompanhada de provas baseadas na escrituração contábil/fiscal do período, não é suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito para compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede - Presidente

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corinto Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Paulo Guilherme Derouledé (Presidente). Ausente o Conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) para participar de julgamento na 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento.

Relatório

Transcrevo e adoto como parte de meu relato o relatório do acórdão da DRJ/CTA nº 06-46.770, da 3ª Turma, proferido na sessão de 30 de abril de 2014:

Trata o presente processo da Declaração de Compensação – DCOMP nº 38382.49664.090210.1.3.040891, por meio da qual a contribuinte em epígrafe realizou a compensação de débitos tributários próprios utilizando-se de um crédito no valor de R\$ 117.852,90, relativo ao DARF de Cofins não cumulativa (código 5856), recolhido em 18/01/2008, no valor de R\$ 117.852,90.

Em 04/09/2012 foi emitido despacho decisório de não homologação da compensação (rastreamento nº 0310122337), pelo fato de que o DARF discriminado na DCOMP acima identificada estava integralmente utilizado para quitação do débito de Cofins não cumulativa do período de apuração de dezembro de 2007, não restando saldo de crédito disponível para a compensação do débito informado na DCOMP acima citada.

A contribuinte foi cientificada do despacho decisório em 18/09/2012 e apresentou, em 16/10/12, manifestação de inconformidade por meio da qual alega a existência do crédito informado na Dcomp. Sustenta que o pagamento a maior, utilizado como crédito na Dcomp, é proveniente de erro cometido no preenchimento da DCTF e que visando sanear-lo procedeu a transmissão da respectiva DCTF retificadora. Cita a IN RFB nº 900/2008 e pede a reforma do despacho decisório para o fim de homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Em sua manifestação de inconformidade a recorrente alegou que a não homologação da compensação solicitada não poderia prosperar, pois o crédito já existia quando do protocolo do pedido, entretanto, por um equívoco relacionado, quando do preenchimento da DCTF, levou ao não reconhecimento do crédito.

Afirmou que verificado o erro, mesmo após a ciência do despacho decisório, promoveu a retificação das informações lançadas em DCTF, juntando aos autos documentos como, DARF's, DCTF's originária e retificadora, que comprovariam suas alegações.

A decisão da DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade da contribuinte, por entender não ter havido a comprovação da veracidade do crédito objeto da compensação, recebendo a seguinte ementa:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**Período de apuração: 01/12/2007 a 31/12/2007**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.**Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.**Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada com a r. decisão acima, a recorrente interpôs recurso voluntário onde mantém os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, juntando ao processo outros documentos que comprovariam suas alegações, notadamente cópia de DACTON (e-fls. 179/193)

Passo seguinte o processo foi enviado ao E. CARF para julgamento, sendo distribuído para a relatoria desse Conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator:

O recurso voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, merecendo analisado.

O inconformismo contra a r. decisão de piso, cingi-se na falta de prova da liquidez e certeza do crédito da recorrente. Segundo o despacho decisório, que utiliza o sistema da RFB para consultar as informações declaradas pelo contribuinte, não houve homologação porque os dados lançados na PER/DCOMP não correspondiam com aqueles lançados em DCTF, sendo certo que os valores do DARF supostamente pago a maior era exatamente aquele lançado como dívida.

Após a ciência do despacho decisório, a recorrente promoveu a retificação da DCTF, no entanto, não apresentou com a manifestação de inconformidade cópia de documentos hábeis a comprovar seu suposto crédito. Vale ressaltar que, também não foram apresentadas DACTON's, nem original, tampouco a retificadora.

Ressalta-se que a própria recorrente em seu recurso admite que realizou a retificadora da DCTF, corrigindo assim o equívoco que tinha outrora cometido, entretanto, não juntou os documentos que comprovariam seu crédito junto com a manifestação de inconformidade.

Esclarece-se que a retificação das declarações pode ser feita antes ou depois do despacho decisório, pois o critério temporal é irrelevante para fins de conhecimento do

crédito. No entanto, somente a retificação das declarações não se presta a demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela contribuinte, havendo a necessidade de apresentação de provas idôneas, como demonstrativos contábeis e documentos fiscais, que demonstrem a existência do crédito. Vale dizer, é necessário que o contribuinte demonstre por meio de provas o suposto equívoco no preenchimento das declarações originais.

Devemos ressaltar que esse é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, representada nesse momento no acórdão nº 9303-005.520, conforme ementa colacionada abaixo:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

*DCTF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO
DESPACHO DECISÓRIO. EFEITOS.*

*A retificação da DCTF após a ciência do Despacho Decisório
que indeferiu o pedido de restituição não é suficiente para a
comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do
erro em que se funde.*

Recurso Especial do Contribuinte negado.

Assim, é obrigação do contribuinte demonstrar por documentação hábil e idônea, contábil e fiscal, a origem e liquidez do crédito pleiteado, o que no sentir deste Conselheiro, não foi feito na manifestação de inconformidade, momento oportuno para que referidas alegações viessem aos autos.

Pois bem. No âmbito deste Colegiado prevalece o entendimento de que, nos pedidos de restituição e compensação, o ônus da prova da existência do direito creditório é do contribuinte, conforme exemplificam os acórdãos trazidos abaixo:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/2006 a 30/06/2006

*PROVA. APRECIÇÃO INICIAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA.
PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. LIMITES.
PRECLUSÃO.*

*A apreciação de documentos não submetidos à autoridade
julgadora de primeira instância é possível nas hipóteses
previstas no art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 e,
excepcionalmente, quando visem à complementar instrução
probatória já iniciada quando da interposição da manifestação
de inconformidade.*

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

*Pertence ao contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a
liquidez do crédito para o qual pleiteia compensação. (Número
do Processo 10880.674831/200954. Relatora LARISSA NUNES
GIRARD. Data da Sessão 13/06/2018. Nº Acórdão 3002000.234)*

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO/RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO POSTULANTE.

Nos processos que versam a respeito de compensação ou de ressarcimento, a comprovação do direito creditório recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato, que deve apresentar elementos probatórios aptos a comprovar as suas alegações. Não se presta a diligência, ou perícia, a suprir deficiência probatória, seja do contribuinte ou do fisco. (Acórdão 3401005.408. Relatora Leonardo Ogassawara de Araújo Branco. Data da Sessão 24/10/2018.)

Ressalta-se que os documentos apresentados junto ao recurso voluntário (e-fls 179/193), a exemplo da retificadora da DCTF, poderiam ter sido juntados quando do protocolo da manifestação de inconformidade, o que de fato não ocorreu, e mesmo com a sua juntada tardia, não tem a força necessária para comprovar a existência do crédito pleiteado pela recorrente, conforme se vislumbra dos excertos acima trazidos.

Desta forma, não há como serem atendidas as alegações da recorrente, devendo persistir na negativa do direito creditório pleiteado, mantendo-se a r. decisão de piso.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator.